



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929685 - TO (2021/0086118-0)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : J.CAMARA & IRMAOS S/A  
**ADVOGADOS** : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - DF011498  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115  
TAYRONE DE FRANÇA E MELO - GO021491  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
**INTERES.** : JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS  
**INTERES.** : VANDA MARIA GONCALVES PAIVA  
**ADVOGADOS** : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES - TO000260  
GIZELLA MAGALHAES BEZERRA MORAES LOPES - TO001737  
ADRIANO GUINZELLI - TO002025  
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - DF035075  
YURI COELHO DIAS - DF043349  
JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182  
THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA - DF064778  
RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO - MG177957  
**INTERES.** : ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO** : CARLOS CANROBERT PIRES - TO000298

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA local.

Às e-STJ fls. 1698/1705, dei parcial provimento ao recurso ministerial, para restabelecer a condenação pela prática do ato previsto no art. 10, VIII, da LIA.

Passo a decidir.

A questão jurídica referente a "definir se a conduta de frustrar a

licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)" foi submetida à Corte Especial, para ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.096 do STJ).

Para esse fim, foram escolhidos os Recursos Especiais 1.912.668/GO e 1.914.458/PI, da relatoria do Ministro Og Fernandes.

Dessa forma, encontrando-se o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devam aguardar o julgamento do paradigma representativo no Tribunal de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.456.224/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 552.103/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.588.019/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/03/2016; REsp 1.502.464/RS, AREsp 848.627/PB, REsp 1.574.944/PB e AREsp 779.676/PB, todos da relatoria do em. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/12/2015, 08/03/2016, 04/03/2016 e 03/02/2016, respectivamente.

Realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte, para que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas neles suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Registre-se que essa medida visa evitar também o desmembramento do apelo especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de e-STJ fls. 1698/1705, e DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão

vergado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. PREJUDICADOS os agravos de e-STJ fls. 1713/1740 e 1747/1787.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator